



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.570, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

**Fixa o valor mínimo para a propositura de Ação de Execução Fiscal pela Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica fixado em **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) o valor mínimo autorizador da propositura de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Geral do Município, os autos de Execução Fiscal de débito inscrito como Dívida Ativa da Fazenda Municipal de valor consolidado inferior a **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

**§1º** Os autos de Execução Fiscal a que se refere o artigo acima serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado.

**§2º** Para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, havendo reunião de mais de um processo contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**§3º** Excluem-se do limite estabelecido no artigo 1º desta Lei as multas e/ou valores resultante de penalidades impostas por juizes ou tribunais quaisquer que sejam, para serem inscritas como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** Os valores da Dívida Ativa inferiores ao limite estabelecido no artigo 1º ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal serão cobrados administrativamente pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

**Art. 4º** A adoção das medidas previstas na presente Lei não afasta a incidência de atualização dos débitos, multa e juros de mora, nem suprime a possibilidade de exigência de prova da quitação para com a fazenda Pública Municipal, quando previstas em Lei.

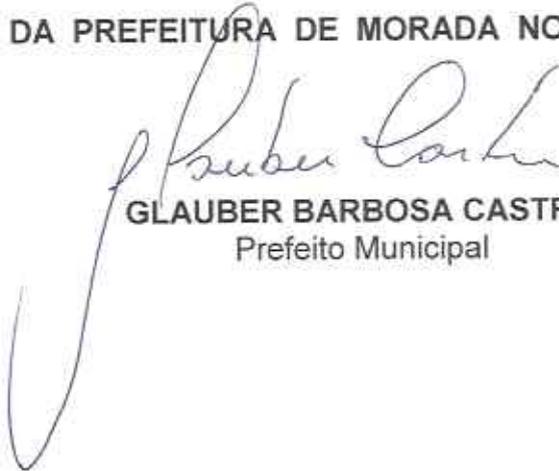


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo expedirá instruções complementares a esta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento de Execução Fiscal.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2011. **PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA**, em 04 de outubro de

  
**GLAUBER BARBOSA CASTRO**  
Prefeito Municipal